



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 288/2016

Florianópolis, 3 de novembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.784 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.784 modifica o inciso XV do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e o § 40 do mesmo artigo, permitindo a aplicação do valor resultante do benefício de crédito presumido previsto no dispositivo em projetos relacionados à política energética do Estado.

3. Tal autorização se deu em virtude da celebração do Convênio ICMS nº 96, de 23 de setembro de 2016, que, em sua cláusula segunda, acrescentou o inciso IV ao § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/04, com a seguinte redação: *Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 85/04, com a seguinte redação: I - o inciso IV ao parágrafo único da cláusula primeira: "IV - em projetos relacionados à política energética das unidades federadas."; II - o § 2º à cláusula primeira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º: "§ 2º O disposto nos incisos II e III do § 1º desta cláusula não se aplicam ao Estado de Goiás.";*

4. Portanto, a Alteração 3.784 visa internalizar no RICMS/SC-01 as disposições do Convênio 96/16, que foi publicado no DOU de 28/09/16 e cuja ratificação nacional foi publicada no DOU de 17/10/16, por meio do Ato Declaratório 18/16.

5. Por fim, o art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do Decreto a partir de 1º de novembro de 2016, conforme previsão da Cláusula terceira do referido Convênio.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2, Art. 15, XV e § 40	Alteração 3.784	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 40% (quarenta por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, na execução de programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e no Fundo Estadual de Saúde, previsto na Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, ou no Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), previsto na Lei 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, cujo valor poderá ser aplicado em programas de educação especial ou na reeducação e reinserção social; (...) § 40. Na hipótese do inciso XV do caput deste artigo, a documentação comprobatória da aplicação de recursos equivalentes ao valor do benefício na execução do programa “Luz para Todos”, em programas sociais relacionados à universalização da disponibilidade de energia, e no FES, previsto na Lei nº 5.254, de 1976, ou no FUNDOSOCIAL, previsto na Lei nº 13.334, de 2005, deverá ser conservada sob a guarda da CELESC Distribuição S.A., ficando à disposição	Art. 15. XV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 40% (quarenta por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado; § 40. Na hipótese do inciso XV do <i>caput</i> deste artigo, a documentação comprobatória da aplicação de recursos equivalentes ao valor do benefício nos programas e projetos deverá ser conservada sob a guarda da CELESC Distribuição S.A., ficando à disposição do fisco pelo prazo decadencial. 	A Alteração 3.784 modifica o inciso XV do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e o § 40 do mesmo artigo, permitindo a aplicação do valor resultante do benefício de crédito presumido previsto no dispositivo em projetos relacionados à política energética do Estado. Tal autorização se deu em virtude da celebração do Convênio ICMS nº 96, de 23 de setembro de 2016, que, em sua cláusula segunda, acrescentou o inciso IV ao § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/04, com a seguinte redação: <i>Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 85/04, com a seguinte redação:</i> <i>I - o inciso IV ao parágrafo único da cláusula primeira:</i> <i>“IV - em projetos relacionados à política energética das unidades federadas.”;</i> <i>II - o § 2º à cláusula primeira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:</i> <i>“§ 2º O disposto nos incisos II e III do § 1º desta cláusula não se aplicam ao</i>

do fisco pelo prazo decadencial. (...)		<i>Estado de Goiás.”;</i> Portanto, a Alteração visa internalizar no RICMS/SC-01 as disposições do Convênio 96/16, que foi publicado no DOU de 28/09/16 e cuja ratificação nacional foi publicada no DOU de 17/10/16, por meio do Ato Declaratório 18/16.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de novembro de 2016.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do Decreto retroativa a 1º de novembro de 2016, conforme previsão da Cláusula terceira do Convênio ICMS 96, de 23 de setembro de 2016.